



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023143 - RS (2022/0145858-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PANDOLFO - RS039171**
: **AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012**
: **PAULA BICA BECKER - RS102159**
: **GAIO LIMA MONTE - RS097608**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **GREICE BORDA LIMA - RS055192**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. ATO EXPRESSO DE RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. No que se refere à alegação de que a recorrente não manifestou ato de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o conhecimento do especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito na sentença e no acórdão revela a juntada, nos autos, de requerimento da parte pela extinção do processo, com julgamento de mérito.
4. Quanto à base de cálculo do ISSQN, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, eventual conclusão pela efetiva prestação dos serviços fora do Município de Porto Alegre demandaria exame de prova, providência inadequada na via do especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023143 - RS (2022/0145858-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PANDOLFO - RS039171**
: **AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012**
: **PAULA BICA BECKER - RS102159**
: **GAIO LIMA MONTE - RS097608**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **GREICE BORDA LIMA - RS055192**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. ATO EXPRESSO DE RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. No que se refere à alegação de que a recorrente não manifestou ato de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o conhecimento do especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito na sentença e no acórdão revela a juntada, nos autos, de requerimento da parte pela extinção do processo, com julgamento de mérito.
4. Quanto à base de cálculo do ISSQN, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, eventual conclusão pela efetiva prestação dos serviços fora do Município de Porto Alegre demandaria exame de prova, providência inadequada na via do especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute o preenchimento dos requisitos necessários à adesão a parcelamento tributário, notadamente relacionado à manifestação de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação judicial, bem como a legalidade de inclusão, pelo Município de Porto Alegre, de receitas na base de cálculo do ISSQN, ainda que provenientes de contratos firmados em outra municipalidade; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso, insiste na tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 3144/3159):

Foi amplamente referido pelo agravante que não foi apresentada nos autos manifestação renunciando ao direito discutido no processo, de sorte que, inexistindo tal renúncia de modo expresso em juízo, descabe a extinção com resolução de mérito pela renúncia. Desse modo, o Tribunal a quo descumpriu orientação jurisprudencial prevista em precedente vinculante, na medida em que essa Corte Superior julgou no REsp nº 1.124.420/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, sem manifestação expressa do contribuinte de renúncia do direito discutido nos autos do processo judicial, é incabível a extinção do processo, sob o fundamento de renúncia à pretensão formulada na ação, conforme dispõe o art. 487, III, do Código de Processo Civil. Assim, ao deixar de observar o aludido precedente, o Tribunal a quo violou o art. 927, III, do diploma processual [...] Ademais, caso o Tribunal a quo tivesse se manifestado a respeito do critério adotado pela Resolução nº 030/2008/1, o qual constou na decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Tributários de Porto Alegre/RS, no sentido de que “a própria fiscalização constatou, em visita feitas às filiais da Autora, que os contratos eram assinados nos domicílios dos contratantes, não em Porto Alegre, desconsiderando, portanto, os critérios da decisão proferida pelo TART, de excluir de tributação receitas oriundas de contratos assinados fora de Porto Alegre”, o julgamento em relação ao AInº 172/2008 teria um resultado diverso [...] a matéria de fundo sub judice é estritamente de direito [...] o Superior Tribunal de Justiça proferiu diversas outras decisões exigindo a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, sob pena de ser incabível a extinção do processo, sem constatar a existência do óbice imposto pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ [...] ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, o critério adotado pelo Tribunal a quo para estabelecer o local do recolhimento do ISS quando não há filial no município onde foi contratado ou prestado o serviço foi o lugar em que está localizada a

matriz do agravante, isto é, o Município de Porto Alegre, e não onde efetivamente foi prestado o serviço [...] o Tribunal a quo adotou o critério da administração, no qual se mantém como receitas da matriz de Porto Alegre as provenientes dos contratos firmados nas filiais localizadas fora desse Município por contratantes domiciliados em Municípios onde não há filial do agravante, desconsiderando o local em que foi prestado o serviço ou foi assinado o contrato

Impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (fls. 3168/3176).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, convém registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, consignou (fls. 2842/2849):

A adesão ao programa pressupõe a aceitação do termo de desistência de ação e/ou recurso judicial ou reclamação/recurso administrativo, bem como à renúncia ao direito de discutir judicialmente o débito [...] impõe-se a extinção da ação nos termos do art. 487, III, c, do CPC, pela renúncia na via administrativa, com a assinatura do termo de fl. 1723, em relação ao AI n. 224/2003 [...] Ou seja, a adesão ao Programa pressupõe a aceitação do Termo de Desistência de Ação e/ou Recurso judicial ou Reclamação/Recurso Administrativo, bem como à renúncia ao direito de discutir judicialmente o débito.

A autora praticou ato voluntário e consciente (fis. 105-107 e 114), por intermédio de profissional legalmente habilitado e com conhecimento técnico (procuração de fl. 108), apto a produzir todos os efeitos jurídicos naturalmente decorrentes das manifestações de vontade; no caso, a confissão da dívida e a renúncia de direitos.

Como bem assinalado pelo juízo a quo, "a opção livre e consciente da Contribuinte pelo parcelamento especial oferecido mediante condições vantajosas pelo Fisco deve ter assegurada a produção de seus jurídicos, legais e regulares efeitos, sob pena de solaparem-se os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, e prestigiar-se a aventura".

Ainda, cumpre assentar que não se trata, na espécie, de renúncia de direito indisponível, o que afasta a alegação de violação ao princípio

constitucional consagrado no art. 5 2 , XXXV da Constituição da República". E, de outro lado, apontou a correção da tributação (fls. 2849/2851):

O expert relatou em seu laudo que "a fiscalização vedou a dedução das despesas com terceiros de fora de Porto Alegre". Desse modo, há de se acolher a pretensão da parte autora no que diz respeito ao afastamento dos valores atinentes aos serviços prestados por terceiros da base de cálculo do tributo. Em relação aos contratos firmados por contribuintes domiciliados em outras localidades, disse o perito que nas filias é preenchido um cadastro de beneficiário pelos contratantes, sendo remetido para a matriz em Porto Alegre onde o contrato de adesão é confeccionado e remetido novamente para a filial para a sua assinatura. Esclareceu, ainda, que o Município utilizou como critério de apuração das receitas o domicílio do contratante, desde que neste local tenha uma filial estabelecida, sendo que as demais receitas de prestação de serviços foram glosadas e atribuídas à capital. Assim, correto o entendimento do Município de Porto Alegre, pois o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional do autor, com poderes decisórios suficientes à confecção e aprovação do contrato de plano de saúde é o local que incidirá o tributo, a despeito captação de clientes ocorrer em outras localidades.

[...]

A outro turno, no tocante ao pleito de dedução da base de cálculo do 155 de todas as "receitas provenientes de contratos firmados em filiais sediadas fora da capital por contratantes domiciliados em Municípios onde não há (sic), melhor sorte não assiste à parte recorrente. Segundo bem enfatizou o juízo "a quo", "em relação aos contratos firmados por contribuintes domiciliados em outras localidades, disse o perito que nas filiais é preenchido um cadastro de beneficiário pelos _contratantes, sendo remetido para a matriz de Porto Alegre onde o contrato de adesão é confeccionado e remetido novamente para filial para a sua assinatura" (sic), Eis o que consta do referido Laudo Pericial, "in litteris" (fl. 1229):

[...]

Conforme constatou a perícia técnica realizada na instrução do feito, a sistemática adotada pela empresa autora para a comercialização de planos de saúde denota a existência de apenas uma unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes à aprovação e confecção dos respectivos contratos, qual seja, o estabelecimento matriz, situado nesta Capital. Desse modo, por analogia ao entendimento consagrado pelo eg. STJ no julgamento do REsp 1.060.210/SC.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescentado à fundamentação supra (fls. 2881/2891).

Importa, ainda, observar o teor do voto condutor do acórdão que negou o juízo de conformação com a tese definida no REsp 1.124.420/MG, tema 257 (fls. 3001/3016):

Na hipótese em comento, no que pertine ao Auto de Infração 224/2003, houve a expressa desistência da empresa CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. quanto ao direito de discutir em juízo a admissibilidade da exação, o que foi reduzido a termo e firmado pela contribuinte posteriormente ao ingresso desta ação judicial, mediante documento que assim dispõe, "in verbis":

"O(A) contribuinte acima identificado(a) vem, por meio deste, DESISTIR de todas as ações/recursos judiciais ou reclamações/recursos administrativos que discutam a dívida objeto do lançamento tributário A1000224.00/2003 bem como RENUNCIAR, expressamente, a toda e

qualquer alegação de direito sobre a(s) qual(is) se funda(m) as discussões, de forma a permitir a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFISPOA, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 773/2015:

Ademais disso, vê-se que o aludido "Termo de Desistência de Ação e/ou Recurso Judicial ou Reclamação/Recurso Administrativo" foi devidamente juntado aos autos pelo Município de Porto Alegre em 13/11/2015, tendo esse expressamente postulado, quanto ao ponto, a extinção do feito "com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, Inc. V, do CPC" (sic - fl. 1722).

E, conforme se colhe das informações processuais constantes no sítio eletrônico do TJ/RS, do indigitado requerimento teve a parte demandante conhecimento antes de prolatada a sentença de fls. 1744-1748v, nada aduzindo, porém, quanto ao seu eventual interesse em abrir mão do "Programa de Recuperação Fiscal - REFISPOA" a que aderiu na esfera administrativa e, de conseguinte, prosseguir com a discussão judicial dos débitos tributários descritos no AI nº 224/2003, o que era de rigor, sobretudo à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade (CPC/2015, art. 521).

Ora, conquanto o julgamento do feito com base na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, Eli, "c", do CPC/2015) dependa, efetivamente, de manifestação expressa do autor nesse sentido (SilfTema 257), não se pode admitir que esse, contradizendo seu próprio comportamento anterior e omitindo-se quanto ao pleito da municipalidade de fl. 1722, permaneça usufruindo dos benefícios decorrentes do programa REFISPOA e, de forma concomitante, discuta em juízo os débitos por ele abrangidos. Do contrário, pois, estar-se-ia chancelando conduta que, no mínimo, vai de encontro à máxima *nemo potest venfre contra factum proprium*.

Vale dizer, admitir-se-ia que o próprio contribuinte, negando validade a ato por si praticado de forma voluntária e consciente, devidamente comprovado nos autos, pudesse se beneficiar com o melhor de dois mundos, tornando sem efeito termo de desistência de ação e/ou recurso judicial regularmente firmado sem que, de fato, tenha se desvinculado do parcelamento especial oferecido mediante condições vantajosas pelo Fisco, em flagrante afronta não só ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 773/2015 2 , mas aos princípios da boa -fé e da proteção à confiança.

[...]

Assim sendo, na espécie sub examine, uma vez aportado aos autos "Termo de Desistência de Ação e/ou Recurso Judicial ou Reclamação/Recurso Administrativo" assinado pela contribuinte e, outrossim, nada aduzido essa quanto ao eventual interesse em desligar -se do "Programa de Recuperação Fiscal - REFISPOA" no momento oportuno, não há como se concluir esteja o aresto ora submetido a reapreciação propriamente em desconformidade com o entendimento perfilhado pelo eg. STJ no REsp 1.124.420/MG.

Logo, nomeadamente em prestígio aos princípios supra referidos, estimo inexistir espaço à emissão de juízo de retratação no caso em comento, devendo os autos retornarem à lã Vice-Presidência para a devida admissibilidade recursal

Pois bem.

Consoante registrado na decisão monocrática, ora agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

A respeito do ato renúncia, convém destacar pacífico entendimento da Primeira

Seção, segundo o qual, “sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial” (REsp n. 1.124.420/MG, repetitivo, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 14/3/2012).

E, no caso dos autos, o delineamento fático descrito na sentença (fl. 2783), assim como aquele constante do acórdão (fls. 2848; e 3009/3010), revela a juntada, nos autos, de requerimento da parte pela extinção do processo, com julgamento de mérito. E, nesse contexto, não há como se acolher a alegação recursal de que a parte não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação; aliás, eventual conclusão em contrário dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do especial. Observância da Súmula 7 do STJ.

Na parte, portanto, no que se refere ao primeiro auto de infração, o recurso especial não pode ser conhecido, seja pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, seja pela ‘c’.

Com relação ao auto de infração n. 172/2008, foi consignado pelo magistrado de primeiro grau, naquilo que é pertinente ao objeto do recurso (fls. 2785/2786):

Em relação aos contratos firmados por contribuintes domiciliados em outras localidades, disse o perito que nas filias é preenchido um cadastro de beneficiário pelos contratantes, sendo remetido para a matriz em Porto Alegre onde o contrato de adesão é confeccionado e remetido novamente para a filial para a sua assinatura. Esclareceu, ainda, que o Município utilizou como critério de apuração das receitas o domicílio do contratante, desde que neste local tenha uma filial estabelecida, sendo que as demais receitas de prestação de serviços foram glosadas e atribuídas à capital. Assim, correto o entendimento do Município de Porto Alegre, pois o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional do autor, com poderes decisórios suficientes à confecção e aprovação do contrato de plano de saúde é o local

que incidirá o tributo, a despeito captação de clientes ocorrer em outras localidades

Por sua vez, o Tribunal de Justiça deixou registrada a seguinte situação (fls. 2859):

Para definir qual município é competente para a cobrança do tributo em questão é necessária a verificação e comprovação do local onde foi prestado o serviço. No caso do leasing, por exemplo, após a vigência da Lei Complementar nº 116/03, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do recurso repetitivo, firmou compreensão no sentido de que a competência para exigência do tributo em exame é do Município da sede do estabelecimento da instituição com aptidão para a realização do núcleo da operação (concessão e aprovação) do leasing.

Ou seja, a sistemática é similar, pois a despeito do local da assinatura dos contratos, nos municípios onde não disponíveis filiais, a operação é realizada pela matriz. Segunda relatado pelo perito, "uma vez acordado com o cliente (pode ser pessoa física ou jurídica) é preenchido um "Cadastro Beneficiário" no qual constam todos dados do beneficiário e seus dependentes o qual é remetido para Porto Alegre (matriz) onde o contrato de adesão é confeccionado e assinado e após remetido par Guaíba, somente, para assinatura do beneficiário", ft 1229.

Outra conclusão não decorre senão a de que nos Municípios onde não há filial da empresa, a administração do plano é realizada pela matriz, pois se mesmo onde existem filiais o contrato é elaborado pela matriz e encaminhado apenas para assinatura e não pelo próprio estabelecimento, é natural que toda a administração seja realizada na capital quanto inexistente filial no domicílio do contratante, sendo correta, portanto, a tributação realizada pelo Município.

Do que se observa, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, pois a premissa fático-probatório estabelecida pelas instâncias ordinárias revela o fato de o serviço ser prestado, efetivamente, no Município de Porto Alegre.

A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. FATOS GERADORES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 406/1968. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo jurisprudência consolidada no STJ, para fins de incidência de ISSQN o Município competente para a cobrança do tributo durante a vigência do Decreto-Lei 406/1968 é aquele no qual está localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp. 1.721.926/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.6.2018; AgInt no AREsp. 912.524/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017; AgInt no AREsp. 912.524/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017.

2. Logo, em relação aos serviços de planos de saúde, é devido o ISS ao Município de São Paulo/SP, onde se localiza a sede e é perfectibilizada a prestação do serviço, pois consta expressamente do acórdão proferido pelo Tribunal Paulista que os contratos do plano de saúde foram firmados na sede da empresa, localizada naquele Município.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.105.036/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020)

A propósito, eventual conclusão pela efetiva prestação dos serviços fora do

Município de Porto Alegre demandaria exame de prova, providência inadequada na via do especial. Observância da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.023.143 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0145858-7

Número de Origem:

00060428920228217000 0006042892022821700000396224720218217000 00111202152229
00396224720218217000 00396233220218217000 01242772020198217000 02107709720198217000
02234764920188217000 02902208120128210001 111202152229 11202152229 1242772020198217000
2107709720198217000 2234764920188217000 2902208120128210001 396224720218217000
396233220218217000 60428920228217000 6042892022821700000396224720218217000 70078582640
70081523680 70082388612 70085260693 70085260701 70085565539

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

PAULA BICA BECKER - RS102159

GAIO LIMA MONTE - RS097608

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : GREICE BORDA LIMA - RS055192

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

PAULA BICA BECKER - RS102159

GAIO LIMA MONTE - RS097608

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : GREICE BORDA LIMA - RS055192

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023